

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CPIPREV
AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 03 DE JULHO DE 2017**

PERGUNTAS DO RELATOR PARA Dr. Paulo Pompilio – Diretor de Relações Institucionais da Companhia Brasileira de Distribuição

1) A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, maior rede varejista do Brasil, é uma empresa controlada pelo grupo francês Casino. É dona de algumas das mais conhecidas marcas do ramo varejista, e apresentou, no ano de 2016, um faturamento, somente de seu segmento alimentar, no valor de R\$ 45 bilhões de reais.

Na lista dos maiores devedores da seguridade social, enviada a essa CPI em maio do corrente ano, a Companhia Brasileira de Distribuição ocupa a nona posição, sendo a primeira dentre as empresas do ramo do comércio. A dívida total apontada atinge a casa dos R\$ 1,3 bilhão, sendo apenas R\$ 99 milhões destes referentes à modalidade “parcelado”. A maior parte dessa dívida se refere a COFINS, com um montante ligeiramente acima de R\$ 1,0 bilhão de reais.

Em segundo lugar aparecem os débitos previdenciários, no valor de R\$ 138 milhões, sendo que 10% disso, aproximadamente, já se encontra parcelado junto à Receita Federal. Em face desses números, pergunto a Vossa Senhoria:

- a) O que justifica uma dívida com a Previdência Social tão alta, tendo em vista se tratar de uma empresa lucrativa e com sólida posição de caixa - aproximadamente R\$ 4,5 bilhões no fechamento do exercício de 2016?

Resposta:

Antes de mais nada, no que se refere a premissa afirmada por essa respeitável Comissão, no sentido de que “a dívida total apontada atinge a casa dos R\$ 1,3 bilhão, sendo apenas R\$ 99 milhões destes referentes à modalidade ‘parcelado’”, cumpre a Companhia Brasileira de Distribuição (doravante, apenas Companhia) esclarecer que o total dos débitos incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, atualizado até julho de 2017, corresponde a aproximadamente **R\$ 965 milhões**.

Certamente, a diferença entre o valor detectado por V.Sa. (R\$ 99 milhões) e o efetivamente parcelado pela Companhia (R\$ 965 milhões), decorre do fato de que parte da dívida incluída em tal programa foi consolidada **manualmente**, mediante a propositura de Mandado de Segurança nº 014694-02.2011.4.03.6100, o qual já transitou em julgado de forma integralmente favorável.

Isso porque, na época da consolidação dos débitos, tal como ocorreu com inúmeros outros contribuintes, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB (e-CAC) não estava relacionando a integralidade dos valores que se pretendia incluir no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09.

Sede

Av. Brigadeiro Luís Antonio, 3.227
São Paulo – SP CEP 01402-901
Fone (11) 3886 3229
www.gpabr.com

Parte da consolidação dos débitos, portanto, selecionados para quitação mediante o aludido parcelamento, se seu de forma manual, sendo que, desde então tais parcelas são pagas, regular e tempestivamente pela **Companhia**.

Tanto é assim, que ao longo de todos esses anos, vem renovando ordinariamente sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Do exposto, ao contrário do que pressupõe a presente Comissão, os débitos da **Companhia** perante a seguridade social (isto é, **R\$ 335 milhões**, resultado da diferença entre os valores de R\$ 1,3 bilhões e R\$ 965 milhões, já objeto de parcelamento especial), **não** é alto, nem desproporcional, notadamente, se considerado o contexto operacional, número de empregados, massa salarial e valores por ela arrecadados mensalmente a título de contribuições sociais/previdenciárias.

Essa constatação, muito provavelmente, excluiria a **Companhia** da nona posição da lista de dos maiores devedores da seguridade social (quicá da própria lista de maiores devedores).

Ademais, considerando o contexto ora fixado, em relação aos débitos remanescentes (R\$ 335 milhões), quais sejam, aqueles que não foram objeto de parcelamento, a **Companhia** esclarece, ainda, que não possui dívidas “em aberto” perante a Previdência Social. O que há, em verdade, são discussões jurídicas travadas sobre temas controvertidos (divergência de interpretação da legislação), cujos valores inscritos em dívida ativa encontram-se integralmente garantidos em juízo.

Ora, a **Companhia** prezando sempre por sua regularidade e idoneidade junto a Fazenda Nacional, tem o cuidado de garantir todos os débitos inscritos em dívida ativa, seja mediante depósito judicial, seja por Carta de Fiança Bancária ou Seguro Fiança, exatamente como dispõe legislação. É dizer, tratam-se de garantias de alta liquidez que oferecem à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) a certeza do seu recebimento em casos de eventual insucesso em suas demandas.

Significa dizer, portanto, que todos os supostos débitos previdenciários da **Companhia**, inscritos em dívida ativa pela PGFN, encontram-se sob discussão judicial, contam com bons argumentos jurídicos e suas exigibilidades estão suspensas, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

- b) A maior parte da dívida da empresa com a seguridade social é representada por débitos de COFINS, com um montante ligeiramente acima de R\$ 1,0 bilhão de reais.

b.1) Qual é a controvérsia jurídica que ocasionou o acúmulo de uma dívida tão grande de Cofins?

Resposta:

A **Companhia** ressalta novamente que não há dívida de COFINS no montante aproximado de R\$ 1,0 bilhão, uma vez que, tal como exposto acima, quase que a totalidade dessa dívida está sendo quitada através do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09.

A representatividade dos débitos da COFINS, **inserido no parcelamento**, é resultado de uma longa disputa judicial, travada desde 1999, e definida efetivamente, com resultado vinculante, em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Tratou-se da discussão quanto a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), bem como a majoração da alíquota (2% para 3%) da COFINS (art. 8º, da Lei nº 9.718/99).

O STF declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718/98 e reconheceu, entretanto, devido o aumento da alíquota previsto no mesmo diploma legal.

Ou seja, a controvérsia jurídica quanto a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, perdurou durante muitos anos até que o STF pacificasse a questão e, justamente por essa razão, os valores envolvidos tornaram-se expressivos (majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%). Contudo, não se pode olvidar que este montante foi objeto de inclusão no programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, e está sendo quitado regularmente pela Companhia.

b.2) Em que fase se encontra essa discussão administrativa ou judicial?

Resposta:

Conforme já esclarecido na resposta acima (1.b.1), diante do posterior reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98, para cumprimento dos requisitos da mencionada adesão ao programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, a **Companhia** efetuou a desistência da ação judicial nos autos do processo nº 1999.61.00.010791-5.

b.3) Os débitos da empresa inscritos na dívida ativa contam com garantias para honrar seu pagamento?

Resposta:

Conforme já esclarecido nas respostas anteriores (1.a, 1.b.1 e 1.b.2), no que concerne aos débitos de COFINS decorrentes da discussão quanto a constitucionalidade da majoração de sua alíquota pela Lei nº 9.718/98, o que representa quase a totalidade dos valores inscritos em dívida perante a PGFN, tem-se que estes foram objeto de inclusão ao programa de parcelamento especial da Lei nº

11.941/09 e estão sendo quitados regularmente pela **Companhia**, razão pela qual sua exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do artigo 151, do CTN.

Além disso, como já afirmado linha atrás, a **Companhia**, sempre prezando por sua regularidade e idoneidade perante a Fazenda Nacional, tem o cuidado de prontamente garantir todos os débitos inscritos em dívida ativa, mediante oferecimento de garantias de alta liquidez, ou seja, mediante depósito judicial, Carta de Fiança Bancária ou Seguro Fiança emitidos por sólidas Instituições.

2) Em 2013, o STF proclamou o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2588, declarando, com eficácia *erga omnes* (para todos) e efeito vinculante, que a regra prevista no *caput* do artigo 74 da Medida Provisória Medida (MP) 2.158-35, de 2001, – que prevê a incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os resultados de empresas controladas ou coligadas no exterior, na data do balanço no qual tiverem sido apurados – se aplica às controladas situadas em países considerados “paraísos fiscais”, **mas não às coligadas localizadas em países sem tributação favorecida (que não são “paraísos fiscais”)**.

Ante o exposto, pergunto a Vossa Senhoria:

- a) A Companhia Brasileira de Distribuição possui uma dívida com a seguridade social no valor de R\$ 8,17 Milhões, referente à CSLL. A justificativa para um esse montante está relacionado com algum litígio envolvendo os resultados econômico-financeiros de empresas controladas ou coligadas no exterior?

Resposta:

No tocante ao valor de R\$ 8,17 milhões relativo aos débitos de CSLL apontados no questionamento em comento, vale desde logo esclarecer que estes não se referem a qualquer litígio *“envolvendo os resultados econômico-financeiros de empresas controladas ou coligadas no exterior”*.

Na verdade, desde 1992, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária (nº 90.0004932-6) em face da União, no que concerne à exigência de pagar a CSLL, diante da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 que a instituiu, restou declarada a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, no que tange ao recolhimento de tal Contribuição Social.

3) No período de 2012 a 2015, segundo dados do SINAIT-Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho com base na RAIS-Relação Anual de Informações Sociais, os valores que os empregadores recolheram de seus empregados e não repassaram à União ultrapassaram os **R\$ 108 Bilhões**, conforme a tabela abaixo:

Sonegações Previdenciárias de Contribuições relacionadas ao trabalhador					
ANO	Massa Salarial RAIS	Contribuição Previdenciária do Empregado - CPE DEVIDA (R\$ a 11%)	Contribuição Previdenciária do Empregado - CPE REPASSADA à União	CPE APROPRIADA INDEVIDAMENTE	INEFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA
2012	861.300.287,78	88.364.309,73	53.157.876,57	15.207.263,15	22,24%
2013	988.236.418,52	77.891.847,85	56.826.464,54	21.555.383,29	27,94%
2014	1.071.703.603,81	85.845.086,04	60.897.931,44	24.947.154,60	29,13%
2015	1.485.572.786,82	131.901.830,74	84.977.104,82	46.924.446,72	35,88%
TOTAL		563.003.424,35	254.369.176,58	108.634.247,77	28,73%

Fontes: Portal da Transparência e RAIS referentes ao período

Considerando que o empregador, como responsável tributário, tem o dever de arrecadar as contribuições sociais dos seus empregados e repassá-las à Previdência Social (Lei 8.212/91-art. 30), pergunto a Vossa Senhoria:

- Nos últimos 05 (cinco) anos, de acordo com a RAIS, quais foram os valores da massa salarial dos empregados comunicados pela Companhia Brasileira de Distribuição?
- Dos valores comunicados na RAIS, considerando os últimos 05 (cinco) anos, quais os montantes arrecadados de contribuições previdenciárias devidas pelo empregado?
- Dos valores comunicados na RAIS, considerando os últimos 05 (cinco) anos, quais os montantes arrecadados de contribuições previdenciárias devidas pelo empregado foram realmente repassados à União?

Resposta:

Para este item, a **Companhia** solicita dilação de prazo de 20 (vinte) dias para responder as perguntas *a, b e c*, ora suscitadas acima.

A **Companhia** ratifica seu compromisso com essa Comissão e informa que em momento algum pretende causar embaraço a conclusão de seus trabalhos, muito pelo contrário. A não apresentação, nesse momento, do que lhe foi solicitado (item 3: *a, b e c*), se dá, exclusivamente, pela elevada quantidade dos documentos e informações fiscais a serem levantados, decorrentes, notadamente, da magnitude do número de seus empregados e estabelecimentos em todo território nacional.

- Sabe-se que a Lei nº 8.212/1991, no inciso IX, do art. 30, estabelece a solidariedade entre as sociedades empresárias que participem de grupo econômico, como é o caso da Companhia Brasileira de Distribuição e o Grupo CASINO, no que diz respeito às obrigações para com a Seguridade Social.

Diante do exposto, pergunto a Vossa Senhoria:

- Quem é o controlador do grupo econômico do qual a Companhia Brasileira de Distribuição faz parte?

Sede
 Av. Brigadeiro Luís Antonio, 3.227
 São Paulo – SP CEP 01402-901
 Fone (11) 3886 3229
 www.gpabr.com

Resposta:

O atual controlador direto da Companhia Brasileira de Distribuição é o Grupo Casino.

- b) Quantas e quais são as empresas que integram o grupo econômico do qual a Companhia Brasileira de Distribuição faz parte?

Resposta:

GPA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
NOVASOC COMERCIAL LTDA
CBD HOLLAND B.V.
SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
GPA MALLS & PROPERTIES GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIARIOS
LTDA.
GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS
GPA 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
BELLAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
VIA VAREJO S/A
GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
GLOBEX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
VVLOG Logística Ltda.
INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.
LAKE NIASSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Companhia Brasileira de Distribuição Luxembourg Holding S.à r.l.
Companhia Brasileira de Distribuição Netherlands Holding B.V.
CNOVA N.V.
CNOVA FINANÇA B.V.
NOVA EXPERIÊNCIA PONTOCOM S/A
E-HUB CONSULTORIA. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A
Via Varejo Luxembourg Holding S.à r.l.
Via Varejo Netherlands Holding B.V.

- c) Por quais motivos a Companhia Brasileira de Distribuição ainda não efetuou o pagamento da dívida que tem para com a Seguridade Social?

Resposta:

Salienta-se que, tal como afirmado anteriormente, em relação aos supostos débitos com a Seguridade Social, não contemplados no parcelamento especial da Lei nº

11.941/09, a **Companhia** reitera que não possui dívidas “em aberto”. O que há, em verdade, são discussões jurídicas sobre temas controvertidos (divergência de interpretação da legislação), cujos valores inscritos em dívida ativa encontram-se integralmente garantidos em juízo.

- d) A Companhia Brasileira de Distribuição, na qualidade de devedora da Seguridade Social, solicitou formalmente ao controlador do grupo econômico que efetuasse o pagamento das dívidas em tela? Se não solicitou, por quais motivos não o fez?

Resposta:

Consoante detidamente exposto nos itens anteriores, os valores considerados por essa Comissão para identificação da **Companhia** dentre os maiores devedores da seguridade social, como já esclarecido, não expressam a realidade dos fatos, uma vez que, cerca de 77% (setenta e sete por cento) do número indicado de R\$ 1,3 bilhão, foi objeto de inclusão no programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/09.

Não obstante, é do conhecimento de seus Controladores a existência do aludido parcelamento, bem como dos demais débitos discutidos administrativa ou judicialmente pela **Companhia**, os quais encontram-se com exigibilidade suspensa (por comportarem questões de fato/direito, tais débitos aguardam confirmação para que, de fato, se tornem devidos).

- 5) Segundo o representante da VALE S/A, ouvido nesta CPI, os programas de parcelamento especial (“REFIS”), muitas vezes, têm dupla natureza. A primeira alcança empresas que não conseguem honrar seus compromissos correntes e ficam inadimplentes. Geralmente se habilitam para programas de parcelamento da Dívida (“REFIS”), como forma de financiar essa dívida e voltar à condição de regularidade fiscal. Nesse caso, o Refis tem natureza de **Financiamento da dívida**.

A segunda alcança as empresas sólidas que pagam regularmente os seus tributos, mas que em certos momentos, apoiadas por consultores externos, identificam divergências de interpretação na legislação que não coincidem com o FISCO, em decorrência de tendência jurisprudencial.

Quando não existe uma pacificação do tema, por dever de ofício, as empresas se socorrem ao procedimento administrativo e judicial, oferecendo garantia idônea. Nesse caso, o Refis tem natureza de **Transação**.

Ante o exposto pergunto a Vossa Senhoria:

- a) A dívida previdenciária foi renegociada por meio de algum programa de recuperação fiscal (Refis)? Já está sendo paga, ainda que parceladamente?

Resposta:

Como indicado por essa Comissão, 10% do total da dívida previdenciária de R\$ R\$ 138 milhões foi incluído no parcelamento especial da Lei 11.941/09, modalidade prevista pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 06/09 (“dívidas não parceladas anteriormente”) referentes a débitos no âmbito da PGFN.

Pela própria modalidade de parcelamento eleita, depreende-se que não se trata de uma renegociação de dívida.

Insta consignar que, em relação a esta modalidade de parcelamento, a **Companhia** já realizou a sua “quitação antecipada”, nos termos da Lei nº 13.043/14, com que aguarda, apenas, sua homologação.

- b) Se positiva a resposta, em qual natureza de grupo a Companhia Brasileira de Distribuição se enquadra, no tocante aos seus os parcelamentos. No grupo cuja natureza do parcelamento é o **financiamento** para a rolagem da dívida ou no grupo de natureza **transacional**?

Resposta:

Considerando os conceitos definidos acima pela presente Comissão, a partir das informações prestadas pela Vale S/A., o parcelamento firmado pela **Companhia**, correspondente a modalidade previdenciária, objeto de questionamento no item anterior, não possui natureza de **financiamento** (“rolagem de dívida”).

Ao revés, neste mesmo contexto, os débitos inseridos na citada modalidade se referem, em regra, a divergência de interpretação na legislação, objeto de discussão administrativa ou judicial, assemelhando-se ao definido pela Comissão como **transacional**.

- c) Na opinião de Vossa Senhoria, o programa de parcelamento especial (*REFIS*) incentiva o inadimplemento dos recolhimentos espontâneos das contribuições previdenciárias, em detrimento das contribuições extraordinárias oriundas do parcelamento? Por que?

Resposta:

Sob o ponto de vista da **Companhia**, as contribuições previdenciárias são recolhidas regularmente, independentemente da publicação de parcelamentos especiais concedidos pela União.

Tanto é assim que a única modalidade de parcelamento previdenciário, mencionada pela própria Comissão, corresponde a débitos no âmbito da PFGN, não parcelados anteriormente, cuja adesão se deu sob a égide da Lei nº 11.941/09.

Considerando, portanto, os últimos 05 anos, verifica-se que os débitos incluídos no programa de parcelamento pela **Companhia** prestigiaram os decorrentes de discussão administrativa ou judicial.

6) Segundo informações dos representantes dos Bancos e setores da Indústria, ouvidos nesta CPI, a maioria do estoque da dívida relacionada ao financiamento da seguridade social e, conseqüentemente, ao contencioso existente, decorre da divergência de interpretação existente entre a natureza **remuneratória** ou **indenizatória** das verbas trabalhistas.

No entanto, o art. 22 da Lei 8.212 estabelece que a contribuições da empresa, destinada à seguridade social é proporcional ao montante das remunerações pagas ao conjunto de trabalhadores.

Também há pouco espaço em relação às contribuições patronais, devidas sobre a remuneração, uma vez que o art. 28 da lei em comento estabelece os critérios para a consideração da base de cálculo dessas contribuições, excluindo aquelas parcelas que não fazem parte da remuneração, com detalhes pouco comuns em se tratando de normatização.

Ante o exposto, pergunto a Vossa Senhoria:

- a) A maioria do estoque da dívida da Companhia Brasileira de Distribuição também decorre da divergência de interpretação entre a natureza remuneratória ou indenizatória das verbas trabalhistas?

Resposta:

Em que pese possuir demanda judicial com objetivo de afastar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas, que, amparada em sólidos argumentos de fato e de direito, sob seu entendimento detém natureza indenizatória (e não remuneratória), tem-se por importante registrar que ao longo dos últimos 05 (cinco) anos a **Companhia** tributou regularmente tais verbas.

Significa dizer que, entre os anos de 2012 e 2016, recolheu regularmente as contribuições previdenciárias, inclusive, em relação àquelas verbas já reconhecidas como indenizatórias pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (RESP nº 1.230.957).

Não há que se falar, portanto, em eventual dívida da **Companhia** decorrente da divergência de interpretação entre a natureza remuneratória ou indenizatória das verbas trabalhistas, sendo que, no momento do trânsito em julgado de sua ação, poderá recuperar o crédito indevidamente recolhido no mencionado período.

- b) Se positiva a resposta, favor justificar o por quê dessa divergência, uma vez que os artigos 22 e 28, da Lei 8.212/91 – Organização da Seguridade Social, estabelecem os

Sede

Av. Brigadeiro Luís Antonio, 3.227

São Paulo – SP CEP 01402-901

Fone (11) 3886 3229

www.gpabr.com



critérios para a consideração da base de cálculo dessas contribuições, com uma riqueza de detalhes dificilmente notados nos dispositivos de normatização.

Resposta:

Inaplicável ante a resposta negativa na questão anterior (6.a).